



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.169 – COSIT |
| DATA | 25 de julho de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8413.70.90

Mercadoria: Combinação de máquinas (unidade funcional) para bombeamento de polpa de celulose, destinada a processo de produção de celulose, formada principalmente por: uma bomba centrífuga de simples estágio com capacidade de vazão de 66.000 l/min, apresentada sem o motor de acionamento, com fluidizador de polpa integrado ao rotor; uma bomba de vácuo para degasagem forçada da polpa, apresentada sem o motor de acionamento; um tanque (tubo de sucção) para entrada de polpa; um tanque de vácuo para separação líquido/gás; duas bases metálicas e conexões hidráulicas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

[informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma combinação de máquinas (unidade funcional) para bombeamento de polpa de celulose de consistência nominal compreendida entre 8 e 18% (média consistência), destinada a processo de produção de celulose.

5. Os principais componentes da unidade funcional são: uma bomba centrífuga de simples estágio com capacidade de vazão de 66.000 l/min e altura manométrica nominal até 250 m, sem motor elétrico de acionamento, com fluidizador de polpa integrado ao rotor; uma bomba de vácuo para remover o ar que possa estar em suspensão na polpa, sem motor elétrico de acionamento; um tanque (tubo de sucção) para assegurar a entrada da polpa nas condições apropriadas; um tanque de vácuo para separação líquido/gás; duas bases metálicas e conexões hidráulicas.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Não obstante o caráter meramente indicativo que possuem os títulos dos Capítulos e das Seções da NCM/SH, a unidade funcional em pauta identifica-se com os equipamentos abrangidos pela Seção XVI, cujo título é “MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS” e, mais especificamente, com os abrangidos pelo

Capítulo 84, cujo título é “RETORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES”. A Nota 4 da Seção XVI estabelece, *ipsis litteris*:

“4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.”

11. As Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da Seção XVI trazem os seguintes esclarecimentos a respeito das unidades funcionais tratadas pela Nota 4, acima:

“Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.”

12. No presente caso, de acordo com a descrição apresentada, a mercadoria reúne as características de uma unidade funcional (ou combinação de máquinas), já que os dispositivos que a compõem apresentam-se interligados por órgãos de condução e por comandos elétricos e que todos eles, mesmo montados em corpos separados, concorrem para a realização de uma função bem determinada, que é o bombeamento da polpa de celulose.

13. A posição NCM/SH 84.13 compreende: “Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos”.

14. Os comentários das Nesh à posição 84.13 trazem as seguintes orientações:

“Esta posição compreende as máquinas e aparelhos - acionados manualmente ou por uma força motriz qualquer - próprios para elevar ou movimentar líquidos (incluindo metal fundido e concreto (betão*) líquido), viscosos ou não. Classificam-se também nesta posição as máquinas e aparelhos deste gênero com motor incorporado (motobombas, turbobombas, eletrobombas).”

15. Assim sendo, com base na RGI/SH 1 e nos subsídios das Nesh, a unidade funcional de que aqui se cuida está compreendida na posição NCM/SH 84.13, que se divide em subposições de 1º nível como segue:

8413.1 - Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:

8413.20 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19

- 8413.30 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
- 8413.40 - Bombas para concreto (betão)
- 8413.50 - Outras bombas volumétricas alternativas
- 8413.60 - Outras bombas volumétricas rotativas
- 8413.70 - Outras bombas centrífugas
- 8413.8 - Outras bombas; elevadores de líquidos:
- 8413.9 - Partes:

16. Acerca do escopo da subposição 8413.1, as Nesh esclarecem:

“Nota Explicativa de Subposições.
Subposições 8413.11 e 8413.19

Só se incluem nestas subposições as bombas, de qualquer tipo, que formem - ou sejam concebidas para formar - corpo com um dispositivo que permite o controle volumétrico da quantidade de líquido debitado, este dispositivo sendo ou não apresentado junto com a bomba. [.....]”

17. Portanto, com fundamento na RGI/SH 6, a unidade funcional inclui-se na subposição 8413.70, já que o bombeamento propriamente dito é realizado pela bomba centrífuga. Tal subposição é desmembrada nos seguintes itens:

- 8413.70.10 Eletrobombas submersíveis
- 8413.70.80 Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min
- 8413.70.90 Outras

18. Com fundamento na RGC-NCM 1, a unidade funcional está compreendida no item 8413.70.90 e, como não existe divisão em subitens, o código fiscal é 8413.70.90.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.13) e RGI 6 (texto da subposição 8413.70), na RGC 1 (texto do item 8413.70.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores, **a unidade funcional para bombeamento de polpa de celulose acima descrita classifica-se no código NCM/SH 8413.70.90.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de julho de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Presidente da 1ª Turma